



Número: **0600049-90.2024.6.27.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

Última distribuição : **07/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT MUNICIPAL DE ARAGUAINA - TO (REPRESENTANTE)	
	OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO (ADVOGADO)
M. VIEIRA DA SILVA BARROS - ME (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122223249	07/06/2024 18:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-90.2024.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO
REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO - TO7271
REPRESENTADA: M. VIEIRA DA SILVA BARROS - ME

DECISÃO

Tratam os autos de Representação Eleitoral com a finalidade de Impugnação de Registro da Pesquisa Eleitoral nº TO-02978/2024, referente as eleições 2024, para prefeito e vereador, em Araguaína/TO, c/c pedido de tutela de urgência para suspensão da Divulgação de referida Pesquisa, formulada pelo Diretório Municipal do partido dos Trabalhadores (PT) local, em desfavor da empresa M. Vieira da Silva Barros - ME/Qualiquanti Gauss (ID. 122222071 e seguintes).

Aduz a representante que a pesquisa eleitoral realizada pela representada, registrada sob o número TO-2978/2024, apresenta inconsistência técnica que impede que seja considerada registrada, uma vez que o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) que a empresa representada apresentou para fins de comprovar a origem dos recursos para a realização da mesma, está subscrito por pessoa que, em tese, não teria competência para assiná-lo. E, que, assim, o DRE apresentado pela representada não seria válido. E que, por decorrência restaria não cumprido o disposto no inciso “c” do § 11, do art. 2º da Resolução nº 23.600/2019, com redação da Resolução nº 23.727/2024. Na tese da representante, irregular a subscrição do DRE:

“...aplica-se o § 7º, caput, do mesmo art. 2º, de modo que a pesquisa deverá ser considerada como não registrada, sendo que sua PUBLICAÇÃO IMPORTARÁ NA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM O PRÉVIO REGISTRO, acarretando-se a aplicação da sanção pecuniária do art. 17 da Resolução nº 23.600/2019 c/c artigos 33, § 3º e 105, § 2º, da Lei nº 9.504/1997...” (ID. 122222071, p. 5).

Pugna a representante pela idoneidade do DRE apresentado pela Representada M. VIEIRA DA SILVA BARROS para fins de registro da pesquisa TO-02978/2024, requerendo: **(1)** “a CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Resolução nº 23.727/2024, art. 16, § 1º) para suspender a divulgação OU retirada do conteúdo, caso publicada, da pesquisa registrada sob o nº TO-02978/2024, aplicando multa diária de R\$ 15.000 (quinze mil reais) em caso de descumprimento, bem como advertindo a possível prática de ato criminal pelo descumprimento de ordem judicial;” e, **(2)** “no mérito, a procedência da impugnação, mantendo os efeitos da tutela de urgência, para se verificar a invalidade do DRE juntado, declarando-se que a pesquisa TO02978/2024 foi publicada sem o devido registro prévio, nos termos do art. 2º, § 7-A, VIII c/c § 7º, da Resolução nº 23.727/2024, acarretando a sanção pecuniária do art. 17 da mesma Resolução”, além de outras medidas cabíveis a tramitação do feito.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Como cedição, para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada se faz necessário preenchimento os requisitos legais descritos no artigo 300 do Novo CPC, a saber: I) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e III) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto ao pedido de tutela antecipada de urgência deve ser apreciado consoante os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, enquanto o segundo tem sua importância na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Por seu turno, a Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações trazidas pela Res. TSE nº 23727/2024 regulamentando o previsto em lei quanto ao registro de pesquisas, prevê:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a



registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. ([Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#))



§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

I - o período de realização da pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

II - o tamanho da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

III - a margem de erro; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

IV - o nível de confiança; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

V - o público-alvo; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VII - a metodologia; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.



§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

Dessa forma, cabe analisar as provas apresentadas, em conjunto com a consulta ao sistema de pesquisas registradas (PesqEle Público), e detectar a existência ou ausência dos requisitos técnicos exigidos para a divulgação da pesquisa eleitoral.

Verifica-se dos autos que a pesquisa impugnada foi registrada no Sistema de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) sob o nº TO-02978/2024, tendo sido realizada pela empresa M.VIEIRA DA SILVA BARROS /QUALIQUANTI GAUSS com o objetivo de medir a intenção de votos do eleitorado de Araguaína/TO, para os cargos de Prefeito e Vereador, para as Eleições 2024. E, que a divulgação da pesquisa foi prevista para o dia 06/06/2024, sendo a presente ação protocolizada nesta data, 07/06/2024.

Na espécie, a representante não questiona dados da pesquisa quanto a metodologia, plano amostral, margem de erro, público-alvo e outros requisitos legais exigidos para qualquer pesquisa eleitoral, impugnando apenas o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior ao da realização das eleições que ocorrem este ano, a representada apresentou (ID. 122222074), que estaria subscrito por pessoa que não teria competência para subscrevê-lo, por que não teria validade. E, assim, restaria que a pesquisa deve ser considerada como não registrada, na forma do § 7º do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019, o que justificaria o deferimento da liminar pleiteada para fins de impedir a divulgação da pesquisa e/ou a retirada de seu conteúdo, caso já publicada.

No caso presente, só pelo que foi exposto pela parte representante não vislumbro a relevância do direito invocado ou demonstrado prejuízo que autorize a suspensão da divulgação dos seus resultados e/o a retirada do seu conteúdo/resultado, se já publicado.

Com efeito, a apresentação do DRE, (requisito da alínea “c” do § 11 do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019, supre a apresentação da nota fiscal, descrita no inciso VIII do art. 2º da mesma Resolução, em caso de pesquisa realizada com recursos próprios, como é o tratado neste feito.

Na espécie, não é possível concluir pela demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito perseguido pela Representante, ou que a ausência da concessão da liminar requerida importe em perecimento do direito reclamado pela parte autora, que são requisitos necessários à concessão da medida neste momento inicial da tramitação da ação.

Importante ressaltar que o art. 33 da Lei das Eleições, em seu parágrafo 4º, estabelece que a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, respondendo aquele que assim incorrer na forma da lei, porém após o devido processo legal.

Ante o exposto, entendo que a requerente não logrou êxito em demonstrar o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos absolutamente essenciais exigidos concomitantemente, para a concessão da medida tutelar, motivo pelo qual deixo de concedê-la.

Assim, não entendo presentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

CITE-SE a parte representada, a empresa **M. Vieira da Silva Barros - ME/Qualiquanti Gauss**, para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, preferencialmente por meio eletrônico, no endereço de e-mail apresentado na petição inicial.

Com ou sem contestação, vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) dia, conforme art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Transcorrido o prazo do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019, com ou sem manifestação do órgão ministerial, retorne o feito concluso para decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via PJe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, 7 de junho de 2024.

DEUSAMAR ALVES BEZERRA
Juiz Eleitoral

